

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CONGRESSO NACIONAL

AUTOR ADAIL CARNEIRO  TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL  PÁGINA  ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	DATA 06/02/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017						
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			_					Nº PRONTUÁRIO
PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTI	ITUTIVA	3 () MOI		4 (X) ADIT	TVA 5 () SUBS	TITUTIVO GLOBAL
	PÁGINA		ARTI	GO	PARÁG 	RAFO	INCISO 	ALÍNEA 

## **TEXTO**

**Art. 1º.** A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4°-A. A exigência de pagamento mínimo em espécie, a que se referem os incisos I a III do art. 2° e o inciso I do art. 3° desta Lei, será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando os débitos forem relativos a empresa individual, conforme dispõe o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, mantidas as demais condições de parcelamento de que tratam os referidos dispositivos.

Art. 4°-B. Independentemente da modalidade de pagamento escolhida, a empresa individual, conforme dispõe o art. 980-A da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, poderá quitar ou parcelar os débitos de que tratam os arts. 2° e 3° desta Lei com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal."

ASSINATURA	



CONGRESSO NACIONAL	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	

**ETIQUETA** 

DATA 06/02/2017		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017					
	AUTOR ADAIL CARNEIRO  Nº PRONTUÁRIO						
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBS	STITUTIVA	3 () MOI	TIPO DIFICATIVA	4 (X) ADIT	TIVA 5 () SUBSTIT	UTIVO GLOBAL
PÁGINA		ARTI	GO	PARÁG 	GRAFO	INCISO 	ALÍNEA 

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, representa um grande avanço legislativo no caminho da recuperação econômica do país. Além de permitir a recuperação financeira de empresas, incentivando a geração de empregos, permite que a Fazenda Pública incremente a arrecadação nesse momento de sucessivos declínios de receita.

Nossa intenção com esta emenda é aprimorar o texto apresentado. Propomos reduzir pela metade o valor da entrada em dinheiro a ser paga pelo Empresário Individual para aderir ao parcelamento. A exigência de quitação imediata de, no mínimo, 20% da dívida consolidada pode impedir que diversos pequenos empreendedores adiram ao regime, impedindo-os de usufruir desse relevante mecanismo de recuperação financeira oferecido pelo Estado. No mesmo sentido, sugerimos também abatimentos no valor dos juros e multas aplicados sobre o valor da dívida. Em algumas situações, esses encargos triplicam o valor do montante original.

Trata-se de modificação de enorme importância para incentivar a recuperação desses pequenos investidores. Por essa razão, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA	